

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5260129-63.2025.8.21.0001

THONY LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de soerguimento e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal, concedido por Vossa Excelência por ocasião da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ao **EVENTO80**.

Ocorre que, por fatores alheios à conduta da recuperanda, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora tenham atuado para trazer segurança jurídica às suas operações e aplicando todas as regras contidas na LRF.

Destaca-se que não houve qualquer empecilho por parte da recuperanda ao bom andamento da presente demanda, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.

Com isso, importa referir que o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de *stay period* por igual período (180 dias) nos casos em que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em diversos precedentes, tem entendido pela viabilidade de prorrogação do prazo quando a recuperanda não tiver corroborado para o decurso do lapso temporal para o deslinde do feito.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.** 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, **a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, § 4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** 3) No caso em apreço, da análise do processo de origem verifica-se que até a presente data, o juízo a quo ainda não homologou o plano de recuperação judicial, via cram down, tendo sido a última decisão sobre o ponto proferida em 22.08.2022. Ainda, como bem destacou o Administrador Judicial na sua manifestação contida no evento 17, **a recuperanda, em nenhum momento, contribuiu para o retardamento do feito, o que indica a possibilidade de deferimento do pedido de prorrogação do stay period.** 4) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovisionamento da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51357735320228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022) - grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DIES A QUO. A CONTAR DO DIA IMEDIATO/SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO.** A regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** No caso dos autos, possível a prorrogação tendo em vista que a recuperanda não concorreu com a superação do lapso temporal. **O termo inicial da prorrogação do stay period deverá se dar a partir do dia imediato/subsequente ao do encerramento do primeiro período.** Agravo de instrumento provido em parte para reconhecer que o dies a quo do 'novo' período de prorrogação se

¹ (TJ-RS - AI: 51357735320228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022)
(TJ-RS - AI: 50239369020228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)

de a partir do primeiro dia subsequente ao término do primeiro período. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agrado de Instrumento, Nº 50239369020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-10-2022) (TJ-RS - AI: 50239369020228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022) – grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DE NOVO PRAZO DE 180 DIAS. REDAÇÃO ATUAL DA LEI Nº 11.101/2005.** 1) A controvérsia trazida a este Tribunal refere-se à nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções - stay period.2) Anteriormente à vigência das alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005, que se deu em 23.02.2021, restava consolidado o entendimento quanto à possibilidade de deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. **A nova redação do referido artigo, com aplicação imediata ao caso em análise, na forma disposta no art. 5º da Lei nº 14.112/2020, possibilita a prorrogação, por igual período e uma única vez do prazo de 180 dias.**3) Entretanto, na própria decisão recorrida o Juízo a quo também determinou a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre o último plano de recuperação apresentado, tendo em vista as reiteradas insurgências havidas entre os credores e interessados quanto ao Plano de Recuperação Judicial, a justificar e motivar que a melhor solução é deferir a prorrogação do prazo por mais 180 dias. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS - AI: 52200491720228217000 TUPANCIRETÃ, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 28/03/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023) - grifamos

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já adotou o entendimento de admissão da prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 consoante as peculiaridades do caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias,** consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1356729 PR 2018/0225308-3,

Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Incontroverso que, cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades e de acordo com os requisitos autorizadores das medidas pleiteadas, sendo certo que a recuperanda faz jus ao deferimento do *stay period*.

Assim, considerando a total ausência de contribuição da recuperanda para o atraso da realização da AGC (Assembleia Geral de Credores), **faz-se necessária a prorrogação do prazo do *stay period* por igual período (180 dias)**, visando coibir os iminentes riscos de expropriação de ativos da empresa, o que comprometeria irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ.

II. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias, a iniciar no dia subsequente a data do seu término, diante das peculiaridades do caso concreto e da possibilidade legal prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de junho de 2026.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218 | OAB/SP 549.487

OAB/SC 79.047 | OAB/PR 134.918